



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 717/2025

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia em operação de crédito externo celebrada entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e o Banco Europeu de Investimento (BEI) e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0717/2025, de iniciativa do Sr. Governador do Estado, que busca autorizar o Poder Executivo a prestar garantia solidária à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), no âmbito de operação de crédito externo firmada com o Banco Europeu de Investimento (BEI), no montante de €100.000.000,00 (cem milhões de euros).

Conforme a Exposição de Motivos e demais documentos acostados ao processo, a operação visa financiar projetos de modernização e expansão da infraestrutura de água e esgoto no Estado, contemplando ações de melhoria da cobertura, redução de perdas e ampliação do acesso à água potável.

Sustenta-se a necessidade pela relevância social e estratégica da ampliação dos sistemas de saneamento básico, fundamentais para o desenvolvimento sustentável, melhoria da qualidade de vida da população e proteção do meio ambiente. Ademais, a operação de crédito apresenta condições financeiras competitivas, incluindo taxa de juros de 4,5% ao ano, acrescida de eurobônus semestral, prazo total de 144 meses, com 36 meses de carência – e exige a garantia estatal para sua efetivação, nos termos das normas do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os termos da operação foram analisados pelo Grupo Gestor de Governo, que deferiu a solicitação, e a instrução processual atende às exigências normativas, inclusive quanto à prestação de contragarantia pela CASAN.

É o relatório.

### II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria do Projeto de Lei está arrolada entre aquelas cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, por envolver a contratação de crédito, implicações fiscais e alterações na programação orçamentária.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 167, § 4º<sup>[1]</sup>, da Constituição Federal, que permite a vinculação de receitas estaduais como contragarantia à União em operações de crédito, cuja previsão está expressa no seu art. 2º.

Além disso, inaplicável ao caso o art. 115, § 2º, da Constituição Estadual, que exige que operações de crédito com reflexos plurianuais sejam acompanhadas de projeções orçamentárias futuras, pois a mera prestação de contragarantia em operações de crédito não provoca impacto imediato de natureza orçamentária. Porém, caso a empresa estatal não honre os compromissos contratuais assumidos, haverá a necessidade de o Estado utilizar recursos do seu orçamento para efetuar o pagamento do acordo, com a consequente execução da garantia oferecida pela tomadora do crédito – que mesmo assim causará a restituição total pela CASAN ao Estado do que porventura for do seu orçamento consumido em face de eventual execução da contragarantia.

Em exame, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 0717/2025 não afronta preceitos constitucionais ou legais, estando amparado no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige autorização legislativa para operações de crédito de Estados, bem como para concessão de garantias.

Ademais, o projeto respeita os limites e ritos fixados pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que regulamenta operações dessa natureza.

Por fim, a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0717/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões

Deputado Pepê Collaço  
Relator

---

[1] Art. 167. São vedados:

[...]

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 25/11/2025, às 13:56.

---